



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº** 183/2017  
**44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.08.2017**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/3660/2014  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/2014.12311-3  
**CGF.: 06.415.408-4**  
**RECORRENTE:** MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID  
**RECORRIDO:** CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**CONSELHEIRA RELATORA:** TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA EMPRESA NO PERÍODO. Utilização do Método da Análise Econômico-Financeira para elaboração da Planilha de Fiscalização. Infração constatada mediante as informações da administradora de crédito, documentos e livros fiscais, EFD, DIRPJ, consulta da arrecadação do contribuinte e comprovantes de despesas – Preliminar de perícia rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave:** Omissão de Vendas. Cartão de Crédito/Débito. Procedente. Planilha de Fiscalização. Preliminares de Nulidades e Pedido de Perícia rejeitados.

## **RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE, NFVC Série “D” ou cupom fiscal. No valor de R\$796.827,11 de mercadorias tributáveis no exercício de 2012, apurado através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização de método da análise econômico financeira com base dados cartões crédito, entradas, saídas, inventários, despesas, em anexo”.

Dispositivos Infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 796.827,11; ICMS R\$ 135.460,61 e MULTA R\$ 239.048,13.

As Informações Complementares que repousam às fls. 03, a agente fiscal discriminou os documentos elaborados pela fiscalização e sucintamente informou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Mandado Ação Fiscal nº 2014.13422 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12997 (fls. 07), Termos de Intimações (fls. 8, 9, 10, 11 e 12), e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.25342 (fls. 13).

O lançamento está embasado na documentação apensa às fls. 15 a 195 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 242 a 248, dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 249 a 257 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância interpôs recurso ordinário, alegando basicamente a fragilidade dos elementos probatórios que fundamentam o lançamento, a inconstitucionalidade dos juros de 100% do valor corrigido da obrigação, a necessidade da realização de uma perícia e por fim no mérito, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido conforme fls. 262 a 265 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 125/2017 (fls. 269/273) recomendou a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 274 dos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ 796.827,11 (setecentos e noventa e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e onze centavos), conforme as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito comparadas com as informações declaradas pela autuada à SEFAZ, através dos documentos e livros fiscais, EFD, DIRPJ, Consulta da Arrecadação do Contribuinte, comprovantes de despesas, relativas às operações realizadas no exercício de 2012.

Como tão bem explanou o julgador singular “Os consumidores brasileiros utilizam cada vez mais os cartões de Crédito/Débito na aquisição de mercadorias e/ou bens dada a praticidade e prazo concedido para pagamento. A partir desta constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito junto às empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.”

Cabe esclarecer que segundo o previsto no art.82, X e 82-A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.975/2007, todas as pessoas que tornarem parte em operações relacionadas ao ICMS estão obrigadas, mediante intimação escrita, a exibir ou entregar documentos de natureza fiscal ou comercial relacionada com o ICMS, a teor dos artigos da referida lei:

*“Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:*

*X - As administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;*

*Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.”*

Neste sentido as administradoras de cartões de crédito enviaram a SEFAZ as planilhas com as operações realizadas com a empresa autuada, que serviu de prova para a autuação.

Ressalte-se que a presente ação fiscal se refere a uma falta de emissão de documento fiscal, cujos valores foram encontrados a partir de informações da movimentação comercial da empresa obtida adotando-se a técnica de comparar o valor das vendas com cartão realizado pela autuada, com os valores registrados pelas administradoras de cartão de crédito conforme demonstrado nas planilhas, portanto não tem que se falar de levantamento de estoque das mercadorias, como alega a recorrente.



Desta feita, os argumentos de preliminar de nulidade por falta da especificação das mercadorias não procedem, uma vez que a metodologia utilizada na presente ação fiscal diverge de levantamento de estoque de mercadorias. Logo o contribuinte tem condições suficientes de proceder ao contraditório, exercendo a ampla defesa no caso em tela.

Constata-se que a Fiscalização executou o trabalho tomando como referência às informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria autuada e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, limitando-se, apenas, a arguir a inexistência de elementos probatórios fundamentadores da autuação.

Na realidade, a verificação do montante sonegado foi obtida a partir dos dados colhidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, sendo realizada uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

No presente caso, a agente fiscal utilizou o método da análise econômico-financeira, técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da EFD, dos documentos e livros fiscais com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito, considerando omissão de venda a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro, tendo sido detectada a diferença em todos os meses do ano de 2012.

Destaca-se que em todos os meses em que foi detectada a diferença, o montante das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito foi deduzido das vendas através de outros meios de pagamento sendo tributada somente a diferença apurada.

E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, é de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

Quanto ao argumento de que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável à correção monetária e aos juros utilizados para cálculo das multas, cerceando novamente a defesa do contribuinte, esclareça que as multas e juros aplicados são as definidas em lei e não é exigida a menção a estas, posto ser obrigação do contribuinte o conhecimento da legislação.

No que se refere ao caráter confiscatório da multa, urge ponderar que as multas são matéria de reserva legal (art. 97, V, do CTN) devendo o aplicador/interprete buscar a específica para o caso, não possuindo competência um órgão administrativo para decidir se a multa tem efeito de confisco, sendo matéria afeta ao Poder judiciário.

Quando à perícia requerida pela parte a fim de comprovar as alegações apresentadas de erro na apuração e elaboração de nova planilha contábil, não se pode acatar, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros no levantamento fiscal, além do pedido ser genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados.



Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas já produzidas, não há como recepcionar os argumentos edificados em sua impugnação como suficientes para ilidir a acusação fiscal.

Diante do exposto, não há dúvida quanto à caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

- I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;*
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:*

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que o contribuinte cometeu a infração narrada na inicial, razão pela qual fica a empresa responsável pela ação cometida, sujeita à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo abaixo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

<b>BASE DE CÁLCULO .....</b>	<b>R\$ 796.827,11</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>R\$ 135.460,61</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 239.048,13</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 374.508,74</b>




## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DAVID** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Com relação a preliminar de nulidade de que há violação ao princípio constitucional à ampla defesa, pelo Demonstrativo elaborado pelo Fiscal não ter relacionado todas as Notas Fiscais, uma a uma (falta de clareza) (violação do direito à ampla defesa) – Afastada, tendo em vista que o Auto de Infração se refere a falta de emissão de documentos fiscais (omissão de receitas) decorrentes das vendas através de cartão de crédito / débito. Não há notas fiscais a serem discriminadas no Auto de Infração, pois a infração é pela falta de emissão de documento fiscal. 2) Com relação a preliminar de nulidade pela falta de informação nas notificações sobre a correção monetária e dos juros utilizados para o cálculo das multas aplicadas. - Afastada, em razão de que as multas e juros aplicados são as definidas em lei. Não é exigida a menção a estas, posto ser obrigação do contribuinte o conhecimento da legislação. 3) Quanto à solicitação para proceder ao recálculo das multas e juros superiores ao legalmente previsto – não é possível ao CONAT afastar a aplicação de quaisquer normas sob o fundamento de inconstitucionalidade, incluindo as normas que dispõem sobre juros e multas. 4) Quanto à solicitação de conversão do feito em Diligência a fim de comprovar as alegações apresentadas de erro na apuração e elaboração de nova planilha contábil – Afastada, uma vez que o Contribuinte não apresentou elementos que demonstrassem a ocorrência de erros no levantamento fiscal. Pedido genérico sem apresentação de quesitos a serem elucidados. No Mérito, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, também, por decisão unânime, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de outubro de 2017.

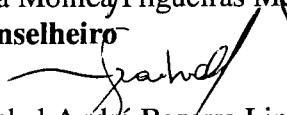
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**


  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto


**Conselheira Relatora**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal

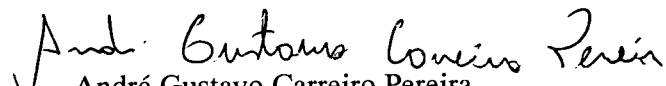
**Conselheiro**

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**Conselheiro**

  
André Rodrigues Parente  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**

  
Osvaldo Alves Dantas  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 24/10/17